

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-002832/94-76
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.303
RECURSO Nº : 117.951
RECORRENTE : INDÚSTRIA GERAL DE APARELHOS E LENTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

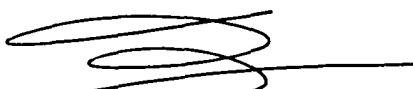
Nulidade "ab-initio".

É nulo o Auto de Infração que se baseia em aplicação da penalidade inadequada ao fato".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

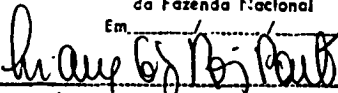
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do processo, "ab-initio", na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LUCIANA CORÊZ RORIZ CORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.951
ACÓRDÃO Nº : 301-28.303
RECORRENTE : INDÚSTRIA GERAL DE APARELHOS E LENTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A requerente submeteu a despacho aduaneiro, através da D.I. 12.639/94, o produto constante da Adição 003, descrito como "Jogo de Peças de Carneira Soldada à agulha", classificando-o no código TAB 9003900100, com alíquota 0% para o I.I. conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº 454 de 23/08/93 e 10% para o I.P.I.

A fiscalização discordou da referida classificação fiscal, vez que a referida Portaria refere-se a alíquota zero, "ad-valorem", para o Imposto de Importação de "Carneira para óculos", e que a classificação correta do produto "Jogo de Carneira Soldada à Agulha", é 9003.90.9900, com alíquota de 20% para o I.I., motivando a Lavratura do AI de fls. 01, com o lançamento do crédito tributário relativo ao pagamento do I.I., acrescido de multa de 50% nos termos do Artigo 5º da Lei 8.218/91 e respectiva diferença do I.P.I.

A impugnação defende a posição TAB declarada na D.I., conforme peça de fls. 12.

A decisão da Autoridade Monocrática considerou devidos o I.I. e I.P.I. vinculado e, "agrava" a penalidade para exigir a multa de 100% constante do inciso I artigo 4 da Lei 8.218/91, reabrindo prazo para impugnação do gravame ou interpor recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

A empresa interpôs recurso a este Conselho para reiterar os argumentos da impugnação.

Às fls. 37/40, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta suas contra-razões requerendo a acolhida da Decisão Administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.951
ACÓRDÃO Nº : 301-28.303

VOTO

As razões de recorrente da empresa se atêm ao teor técnico do produto importado, ocorre, porém, que o presente processo contém vício formal que não pode passar, "in albis", visto que, compromete os pressupostos jurídicos estabelecidos pela legislação vigente e pela doutrina processual.

O Auto de infração, aplicou penalidade baseada no artigo 5 da Lei 8.218/91, cujo teor é estranho a situação que motivou o presente processo.

Apesar deste fato, a decisão "a quo", olvidou os procedimentos cabíveis para sanar o vício e, na ânsia de "salvar" o processo, agravou a penalidade, aplicando o inciso I do artigo 4 da Lei 8.218/91 ao invés do artigo 5º do referido diploma legal constante do Auto de Infração.

A formalidade processual é rito obrigatório e imprescindível para a existência do processo, o procedimento correto deveria ter sido a emissão de um auto complementar, reabrindo-se o prazo para a impugnação, aí o processo estaria, devidamente, saneado, o que não ocorreu.

A ação fiscal se baseia em aplicação de penalidade inadequada ao fato, e dessa forma declaro a nulidade "ab-initio" do processo.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA